

**PARECER CGIM**

**Processo nº 107/2022/PMCC**

**Referência:** Contrato nº 20229570

**Requerente:** Secretaria Municipal da Mulher e Juventude

**Assunto:** Solicitação de Apostilamento ao Contrato nº 20229570, referente a Dispensa nº 018/2022/CPL, cujo objeto é a “**Locação de imóvel localizado na Av. Weyne Cavalcante, Quadra 38, lotes 08, 09, 10 e 11, s/nº, loteamento Nova Canaã, no município de Canaã dos Carajás, PA, destinado ao funcionamento da Sede da Secretaria da Mulher e Juventude (SEMMJU) e Casa da Mulher de Canaã dos Carajás, estado do Pará**”.

RELATORA: Sr.<sup>a</sup> JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás, responsável pelo Controle Interno, conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Apostilamento ao Contrato nº 20229570**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

**DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO**

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>, “O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.



dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

*Art. 5º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*

*II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*

*(...)*

*IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade dos apostilamentos aos contratos. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

### **PRELIMINAR**

*Ab initio*, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de se mencionar e verificar a cronologia dos fatos:

A solicitação de apostilamento foi emitida no dia 17 de janeiro de 2024; o Termo de Apostilamento foi assinado no dia 17 de janeiro de 2024. O Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Termo foi datado no dia 16 de fevereiro de 2024. Ademais, cabe ressaltar que o prazo de análise deste Setor é, em média, de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.

### **RELATÓRIO**

O presente processo administrativo refere-se ao Apostilamento ao contrato nº 20229570 junto à empresa GTE CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, objetivando unicamente a alteração da dotação orçamentária prevista nos





instrumentos iniciais, acrescentando nova dotação orçamentária, conforme o orçamento fiscal vigente no corrente ano.

O processo está instruído com o seguinte: Solicitação de Apostilamento Contratual e sua respectiva justificativa (fls. 166-167), o Despacho do Secretário Municipal da Mulher e Juventude para providência de existência de recurso orçamentário (fls. 168), Nota de Pré-Empenho (fl. 169), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 170), Termo de autorização da Chefa do Executivo Municipal (fl. 171), Termo de Apostilamento (fls. 174) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca Apostilamento (fls. 175).

É o sucinto relatório. A seguir, a análise do mérito.

### **ANÁLISE**

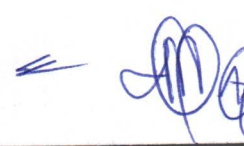
A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposta na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

*As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:



*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No caso em tela, o Apostilamento ao contrato se justifica através das razões apresentada na Solicitação, onde se verifica a necessidade de alterar para nova dotação orçamentária os custos dos serviços, passando a dotação a ser do ano de 2024.

Cumpre mencionar que a lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discricionários, conforme os ditames do artigo 65, § 8º, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*[...]*

*“§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.* (grifo nosso)

Por fim, foi juntada a Declaração de adequação orçamentária com a nova dotação conforme o termo legal. Assim, segue anexo **o Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20229570 (fls. 174)**, devendo proceder com a divulgação no Portal da Transparência do Município de Canaã dos Carajás.

### CONCLUSÃO

**FRENTE O EXPOSTO**, esta Unidade de Controle conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no que cerne o acréscimo de novas dotações orçamentárias, de acordo com o orçamento fiscal vigente no corrente ano, estando apto para surtir seus efeitos para a municipalidade.





Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61, 65, § 8º e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 20 de fevereiro de 2024.

  
**JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA**  
Controladora Geral Interna do Município  
Portaria nº 272/2021

  
**ANIELE RODRIGUES DA COSTA**  
Analista de Controle Interno  
Contrato nº 03217740

  
**MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA**  
Analista de Controle Interno  
Matrícula nº 0101315